



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 120/2021

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA DA
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
DE 22/04/2021

PROCESSO Nº 1/1381/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201722818-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES AS. CGF- 06.902917-2.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Em virtude de o contribuinte emitir notas fiscais de entrada com o objetivo de anular as operações de saídas correspondentes a “Desvio de Destinação” e que tais notas não tinham justificativas para anulação dos débitos, durante o exercício de 2013. Somente a falta de justificativa para lançamento de crédito de ICMS é insuficiente para comprovar ilícito a legislação tributária. O ato administrativo que gera a presunção de validade é somente aquele que permite que o administrado tenha condições de se defender, ou seja, conhecer os fatos que lhe são imputados e as normas que estão sendo aplicadas. Auto de infração julgado improcedente em 1ª Instância. Reexame Necessário conhecido e improvido, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Falta das circunstâncias em que o ato foi praticado. Improcedente.

01 RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado, por crédito indevido em virtude do contribuinte em epígrafe emitir notas fiscais de entrada com o objetivo de anular as operações de saídas correspondentes a “Desvio de Destinação” e que tais notas não tinham justificativas para anulação dos débitos, durante o exercício de 2013. No montante de R\$ 17.612,94 (dezesete mil seiscientos e doze reais e noventa e quatro centavos). Conforme planilha EFD em CD e informação complementar. Considerado infringido os arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96, pelo agente do fisco, o que gerou a aplicação da penalidade gizada no art. 123 II a da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

ICMS	17.612,94
Multa	17.612,94
TOTAL	35.225,88

Informa o agente do fisco na informação complementar ao auto de infração que durante o período fiscalizado a empresa estava cadastrada junto a SEFAZ -CE no regime de recolhimento Normal e enquadrada no CNAE- 2099199 – fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente.

O contribuinte emitiu as NFES, elencadas na planilha NFE CFOP 1949 para anular operações de saídas correspondentes a DESVIO DE DESTINAÇÃO, caracterizando crédito indevido, pois tais NFES emitidas não tinham nenhuma justificativa, para anulação dos débitos, conforme DANFES anexos. Sujeitando a penalidade prevista no art. 123 II “a” da Lei 12.678/96.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/06); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.06742 (fl. 07), Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.08345 (fl. 08), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.16875 (fl. 10), CD contendo a planilha NFES CFOP 1949 EFD, PRÉ-AUDITORIA) e DANFES (fl. 30), Entrega de AI/Documentos – via Aviso de Recebimento – AR (fl. 11).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando que o auto de infração é de todo ilegítimo, devendo ser julgado nulo ou improcedente, pois é confuso, lacônico, não explica as razões pelas quais considera indevidos os créditos aproveitados, e cobra tributo indevido, ao passo que imputa infração inaplicável a impugnante.

Os créditos tomados com base nas NF's apontadas pela fiscalização decorrem ou da anulação da operação de desvio de destinação, quando é necessário alterar a classificação interna da mercadoria originalmente destinada a matéria prima para revende-la a terceiros; ou da devolução de vendas não perfectibilizadas, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao Erário cearense decorrentes de créditos tomados.



SECRETARIA
CONTENCIONOSA
Conselho de Recurso

Por fim requer a nulidade da infração, o que viola os arts. 15.614/2014. No mérito, seja julgada ICMS decorrentes das entradas apuradas pelo RICMS/CE. Caso mantida a autuação ultrapasse os 20% do valor lançado acerca do princípio constitucional de

O Julgador de 1ª Instância decidiu assim ementada:

EMENTA:
LANÇAMENTO
contribuinte
emissão
anulação
nulidade
argumentada
fiscal que
emissão
averiguada
autuada
lançamento

EMENTA: ICMS. INFORMAÇÕES EM ELETRÔNICOS OU Nesses dados DIVERGENTES DOS CONTEÚDOS DOCUMENTOS FISCAIS. DE INOCORRÊNCIA. O contribuinte SPED FISCAL com informações divergentes de operações de entradas, conforme levantado pelo Laboratório Fiscal. Infringência arts. 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.560/2000. Penalidade imposta no art. 123, VIII, do Dec. 24.560/2000, com nova redação dada pelo Dec. 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA. INFRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

JURACIN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:43:34

Em sua decisão, destacamos alguns tópicos:

No tocante a nulidade da autuação arguida pela defendente fundamentada na tese que o auto de infração apresenta falta de clareza a nosso ver, não merece guarida. Na verdade, o auto de infração apresenta o fato tido como infração com clareza, permitindo o pleno exercício de defesa da autuada, tendo esta situação agora em diante devidamente apreciada.

Analisando a documentação fiscal que motivou a presente autuação (fls. 12/24) podemos verificar que estas operações de entrada estão regulares e de fato foram motivadas pelas situações elencadas pela defesa, de devolução de vendas não recebidas pelo comprador, destinação interna da produção para revenda e vice e versa, justificando o crédito de ICMS, descaracterizando assim a presente acusação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nulidade do auto de infração por carência de motivação. Incorre em uma série de vícios, dentre os quais se destaca, a falta de clareza devido a sua evidente obscuridade, não atende aos requisitos de validade previstos na legislação, bem como prejudica o direito de defesa da impugnante.

A menção a planilha que instrui o auto de infração apenas indica a origem (notas fiscais) dos créditos tidos por indevidos. Restaria a informação complementar trazer a necessária motivação ao auto. Todavia, não é o caso, pois apenas informa que a impugnante teria emitido as NF's listadas para anular operações de saída, e que tais notas fiscais não tinham qualquer justificativa. Restam infringidos os arts. 49, 52 e 53 da Lei 12. 670/96.

Violação a preceitos constitucionais posto que a autoridade fiscal busca fundamentar sua autuação apenas em meras alegações que não possuem o devido embasamento fático e probatório nos termos dos arts. 33 XI e 53 § 3º do Dec. N. 25.468/99 e art. 83 da Lei n. 15.614/2014. Colaciona decisão do CONAT em sua defesa.

Higidez do crédito aproveitado tido pela fiscalização como indevido. Os créditos reputados como indevidos pela fiscalização contemplam pelo menos três situações distintas:

A primeira situação decorre da necessidade de revender uma mercadoria constante do estoque, cuja entrada se deu como matéria prima (código de produto MP nos registros da empresa). Nesse caso a impugnante tem de reclassificar a mercadoria em seu estoque, emitindo uma nota fiscal de saída como "Desvio de Mercadoria" e outra em idêntico valor, agora de entrada com a "MP" passando a se classificar no código interno RV, próprio das mercadorias destinadas a revenda. Lista nessa situação os itens 1 e 2 das notas fiscais 11047 e 11338.

Não há que se falar em crédito indevido pois uma operação serve, tão somente para neutralizar a outra. Não são, porém, operações tributáveis, diferente da última nota emitida de venda para terceiros que enseja o ICMS devido e recolhido pela impugnante. Assim não há que se falar em crédito indevido.

A segunda situação cuida do caminho inverso: quando a mercadoria destinada a revenda tem de ser reclassificada para ser utilizada como matéria prima. Assim, é emitida uma nota fiscal de saída de mercadoria do código original e outra, de entrada, já com o código de Matéria Prima. O item 3 é um exemplo e se refere a NFe 11695.

Nesse caso a operação tem caráter meramente formal. Logo, não tem o condão de tornar indevido o crédito tomado, pelo que também é improcedente.

A terceira situação se dá quando da devolução de vendas por motivos diversos. Normalmente ocorre quando há discordância com o pedido efetuado pelo cliente. É o caso dos itens 9, e 10 da planilha que instrui o auto de infração.

É perfeitamente possível creditar-se pela entrada de mercadorias devolvidas o que encontra amparo nos arts. 672 e 674 do RICMS (Dec. N. 24.569/97).

Do caráter confiscatório da multa aplicada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Efetuamos consultas nos livros fiscais informados na EFD, e podemos verificar que as operações estão devidamente lançadas par efeito de apuração do ICMS do período conforme anexo a este julgamento a título de exemplo.

Pelo exposto, resta descaracterizada a presente infração, decide pela improcedência do feito fiscal.

Em virtude de a decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, fica sujeita ao reexame necessário nos termos do Art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, aduz que a infração praticada pela atuada encontra-se devidamente motivada e tipificada razão pela qual deve-se afastar preliminar de nulidade.

Segundo consta na informação complementar o contribuinte emitiu NFE's e as escriturou ou no CFOP 1949 – Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada, com destaque de ICMS.

De acordo com a fiscalização as NFe foram emitidas com o intuito de anular as operações de saídas correspondentes a “Desvio de Destinação” e que tais notas não tinham justificativa para anulação dos débitos.

Em consulta ao sistema NFe Corp/Sitram, verificamos pequenas inconsistências em alguns campos, por exemplo a NFe 11046 fl. 12 está com o código 0 – Entrada com o campo data de saída/entrada, conferindo com a via anexada pela fiscalização; já na via anexada pela defesa a mesma NFe 11046 fls.92 consta código 1-saídas, sem o campo data de saída/entrada porém, o campo com a mesma chave de acesso.

Nesse sentido as NFe 11959 fls. 13 código 0 – Entrada, com data de saída/entrada e fls. 104 com o código 1- Saídas sem data de saída/entrada, tendo a mesma chave de acesso; NFe 11726 fls. 14, código 0- entrada, com data de saída/entrada e fls. 101 com o código 1- Saídas sem data de saída/entrada.

Convém lembrar que DANFE é uma mera representação da NFe podendo ser confeccionado no Word, no entanto, deve obedecer ao leiaute estabelecido em Ato cotepe n. 72/2005, conforme disposto no art. 176-l do dec. N. 24.569/97.

Com relação a primeira situação, entende que assiste razão a empresa, posto que o crédito inicial da operação de entrada da MP foi “estornado” com a saída no CFOP 5949 e o crédito da RV compensado com a saída no CFOP 5102. Portanto, deve ser excluído da base de cálculo deste auto de infração o valor de R\$ 27.551,52 e o valor de R\$ 4.683,75.

No tocante a segunda situação, entende que a empresa de fato, se creditou duas vezes, referente a matéria prima já que houve apenas uma única saída. Logo, a base de cálculo deve ser de R\$ 32.830,69 e o valor do crédito indevido de R\$ 5.581,22.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A terceira situação se refere a devolução de vendas por motivos diversos. Entende que o contribuinte não comprovou a devolução referente as NFe 12.370 e 13.212, mas comprova a devolução de mercadorias da NFe 12.466 de entrada, por meio da NFe 12.465 de saídas, cuja BC é de R\$ 25.203,50 e ICMS de R\$ 4.284,60, devendo ser excluído do montante deste auto de infração.

Pelo exposto, entende que permanece indevido o credito no valor de R\$ 8.644,59, posto que em desacordo com o disposto nos artigos 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96.

Quanto ao efeito confiscatório da multa, sabe-se que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória, de reserva legal e, portanto, não pode o agente do fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma – ou mesmo algum de seus preceitos – ilegal ou inconstitucional.

A questão não cabe ser examinada por esta instancia administrativa, já que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Existindo penalidade especifica para o ilícito praticado pela recorrente – art. 123 II “a” da lei 12.670/96. Não havendo razões para a mesma ser afastada.

Opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância para parcial procedência do feito fiscal.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	50.850,49
ICMS	8.644,59
Multa	8.644,59
TOTAL	17.289,18

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Reexame Necessário interposto pelo Fisco estadual.

É o relatório.

02 – **VOTO DO RELATOR**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de improcedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Analisando as peças instrutórias da lide em curso, entendemos que a matéria seja resolvida numa declaração de improcedência de lançamento, haja vista, inexistir nos autos que o contribuinte utilizava o expediente apontado na inicial.

Conforme se extrai das peças dos autos, o presente auto de infração foi lavrado, por crédito indevido em virtude do contribuinte em epígrafe emitir notas fiscais de entrada com o objetivo de anular as operações de saídas correspondentes a “Desvio de Destinação” e que tais notas não tinham justificativas para anulação dos débitos, durante o exercício de 2013.

Preliminarmente, nota-se nos autos a descrição do fato que motivou a acusação. Sendo assim, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez que consta no auto de infração a informação do tipo de conduta da autuada tida como infracional, sendo indiscutível, que a recorrente detinha conhecimento da infração que estava sendo lhe atribuída.

Assim, tomando por base a legislação que rege as normas processuais - em que a anulação de um feito fiscal tem como condão principal à previsão de sua iniquidade - Vimos que o relato do auto de infração está bastante claro, informando que, o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação tributária, no qual o próprio CTN cuidou de conceituá-la, e o seu descumprimento torna-o passível de penalidade pecuniária.

De forma que, é inaceitável o argumento de que houve inobservância, por parte do agente do fisco, aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário - Lei 13.614/2014 e especificamente, o artigo 41 do Decreto 32.885/2018.

Em que pese à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, entendo descabida. Positivamente o que é vedado ao Fisco é a utilização ou criação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, IV). Não é se confundir tributo com multa, uma vez que aquele decorre de fato lícito; multa, por sua vez, tem por característica ser um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito: um intimidativo (psicológico) que visa evitar a violação do direito e outro repressivo, que se verifica após o desrespeito a norma fiscal. Portanto, não se pode abrigar sob o mesmo princípio constitucional de proibição de confisco a aplicação de penalidade contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco.

Enfatize, também, como ensina o Professor Hugo Machado que cabe ao Judiciário dizer quando um tributo é confiscatório. (Curso de Direito Tributário, pg.33). Assim, não cabe a um órgão de julgamento administrativo dizer que determinada multa tem caráter de confisco.

Quanto ao mérito, observa-se que a ação fiscal carece de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pelo autuado e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não há possibilidade de se provar se houve infração a legislação tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É certo que, o direito ao crédito do ICMS está constitucionalmente previsto na CF/88, que adota o princípio da não-cumulatividade para o ICMS estabelecendo em seu art.155 § 2º que este "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

O RICMS/CE, tratando da não-cumulatividade do tributo, estabelece em seu artigo 57 ao art. 59 do Dec. nº 24.569/97, indicando que o imposto de cada operação pode ser compensado com ICMS cobrado na operação anterior, que por sinal é uma reprodução quase literal do inciso I do § 2º do art. 155 da C.F, in verbis:

"Art. 57 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado".

Ou seja, o direito ao crédito é da própria essência do Princípio da Não-Cumulatividade, em que consiste se compensar o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado, porém, trata-se de uma compensação que deve ter uma operação anterior legalmente documentada e idônea, exigindo para o seu usufruto, a observação das normas relativas à escrituração, ao recolhimento e à idoneidade dos documentos fiscais.

Isso significa que não existe vedação na legislação do ICMS as situações 1 e 2 utilizadas pela atuada descritas na impugnação como: necessidade de revender uma mercadoria constante do estoque, cuja entrada se deu como matéria prima (código de produto MP nos registros da empresa). emitir uma nota fiscal de saída e outra de entrada com o objetivo de reclassificar a mercadoria em seu estoque e outra quando a mercadoria destinada a revenda tem de ser reclassificada para ser utilizada como matéria prima. Assim, é emitida uma nota fiscal de saída de mercadoria do código original e outra, de entrada, já com o código de matéria prima.

Da mesma forma existe previsão legal as operações de devolução de mercadoria descrita na situação 3 pela atuada disposta nos arts. 672 e 674 do Dec. N. 24.569/97.

Porém, as irregularidades apontadas pela Assessoria Tributária às fls. 142/143 podem configurar ilícito a legislação do ICMS, na medida em que as circunstâncias ali descritas submetem o sujeito passivo a ação fiscal e os efeitos dela decorrentes.

Ocorre que a autoridade fiscal por ocasião da lavratura do auto de infração não fundamenta o porquê do contribuinte estar sendo autuado deixando que este justificasse os lançamentos que resultaram em crédito fiscal de ICMS indevido, pois, segundo o autuante "sem motivo", inobservando que a peça iniciadora do processo administrativo tem que constar a transgressão praticada pelo contribuinte contra a norma fiscal violada fazendo com que o contribuinte faltoso venha a pagar o imposto a que se furtou e a multa correspondente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Decerto, que essas circunstâncias autorizam de plano uma providência no sentido de que o procedimento fiscal instaurado fosse mais profundo, tendente a verificar o descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias inerentes ao tributo de competência estadual na empresa em questão.

Releva notar que o auto de infração como instrumento de formalização do crédito tributário, para que venha produzir seus efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais que constitui requisitos indispensáveis à validade do ato praticado sob pena de em caso contrário acarretar prejuízo à pretensão. In casu, a pretensão é manifestamente inconsistente.

Para procedência do feito fiscal seria necessário que o agente do fisco demonstrasse o crédito tributário que estava sendo cobrado da autuada. Como o autuante não teve o devido cuidado na hora de realizar a ação fiscal a fim de que fosse efetivamente demonstrado o ilícito fiscal, inviabiliza a defesa do contribuinte.

No caso em comento não há prova robusta segura de que a empresa teria praticado a infração na extensão demonstrada pelo agente do Fisco, por conta da ausência de outras circunstâncias que possam comprovar o ilícito praticado pelo autuado.

Não resta dúvida de que para a formação do crédito tributário o autuante deve se pautar em elementos que comprovem a infração para que o procedimento se torne eficaz, não comportando meras deduções de que a empresa lançou crédito fiscal de ICMS sem motivo. Bastando apenas uma correta utilização dos mecanismos inseridos na legislação tributária, para se comprovar o ilícito tributário. Com efeito, os esclarecimentos feitos pelo fiscal não foram suficientes para dar certeza ao lançamento efetuado na inicial. Circunstância fundamental para caracterizar o tipo fiscal.

Ressaltamos, que a prova é a própria convicção acerca da existência ou não dos fatos alegados nos quais se fundam o próprio direito, objeto do litígio. Ela vem esclarecer a dúvida a respeito dos direitos disputados, o que no caso presente o agente do fisco não apresenta provas ou em que circunstâncias o fato foi praticado que demonstrassem a veracidade da acusação.

Deve ser esclarecido que é direito constitucional assegurado a todo acusado em processo administrativo a ampla defesa e o contraditório, sendo o contraditório a exteriorização da ampla defesa.

Desta forma, para que o contribuinte possa exercer o seu direito de ampla defesa através do contraditório, terá que saber os motivos fáticos que ensejaram a lavratura do auto de infração, sendo-lhe apresentadas às provas da acusação, para que ele possa, querendo exercer uma reação na defesa do seu direito.

Sem maiores esforços, tem-se que a acusação está amparada em provas que não possibilitam o acusado exercer o seu direito de defesa, na sua plenitude, que, aliás, constitui-se uma garantia constitucional (art. 5º LV CF/88).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sendo assim, entendemos que em caso como esse, em que a autuação no mérito apresenta falhas na sua elaboração em que o fato não é possível se detectar que tipo de cometimento da infração foi praticado o caso é de improcedência do feito fiscal.

O que nos leva ao convencimento de que não houve infração a legislação do ICMS por parte da empresa autuada, uma vez que a autoridade fiscal não elencou as circunstâncias em que o ato praticado pelo contribuinte fiscalizado resultou em ilícito a legislação tributária, logo, não houve qualquer irregularidade que justifique a lavratura do presente auto de infração. O que torna sem motivo a autuação, ocasionando a improcedência do auto de infração. Sendo assim, não merece reparo a decisão proferida na instância singular.

Assim, com base nas informações contidas no bojo do processo, mais precisamente a metodologia empregada para realizar o levantamento que embasaram a acusação fiscal, não há que se fundamente o pedido do autuante à relação jurídica que trouxe à discussão, como matéria principal e fundamental da contenda, assim, é dever de coerência lógica declarar a improcedência da acusação fiscal.

Ex positis, voto para que se conheça do presente reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª instância de improcedência da acusação fiscal, em desconformidade do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1381/2018 – Auto de Infração: 1/201722818-4. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: Recorrido: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES AS. CGF- 06.902917-2. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação a preliminar de nulidade em razão de inexistência de clareza** – Afastada, por unanimidade de votos, diante do claro relato que possibilita plenamente o sujeito passivo se defender da acusação. 2. **Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 3. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de 08 de 2021.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

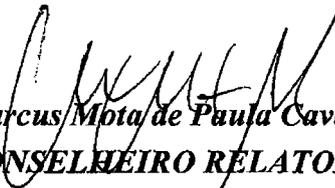
FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.08.02 10:35:44 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO RELATOR

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:43:34